

## **Credenciamento - IL.PPSA.003/2023**

**Objeto:** Credenciamento de Escritórios de Advocacia para contratação, sob demanda, de prestação de serviços jurídicos de suporte à Consultoria Jurídica (“Conjur”) da PPSA, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, conforme Edital de Credenciamento IL.PPSA.003/2023.

**Assunto:** Resposta ao recurso interposto pelo escritório Rennó Penteado Sampaio Advogados.

### **1 - Dos fatos:**

**1.1.** Trata-se de recurso interposto pelo escritório Rennó Penteado Sampaio Advogados ao resultado da fase de qualificação do referido credenciamento, assinado por Marília Rennó e Patrícia Sampaio, enviado por Clarissa Brandão, em via eletrônica para o e-mail editais@ppsa.gov.br, às 21h14m do dia 29 de dezembro de 2023, com assunto “*RECURSO RENNO PENTEADO SAMPAIO ADVOGADOS*”.

**1.2.** Conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) no dia 21 de dezembro de 2023 e no site da PPSA, o recorrente foi desqualificado diante da ausência de comprovação do requisito disposto no item “*I) Experiência*”, subitem “*4*”, estabelecido no capítulo “*8 - REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO*” do Anexo I – Termo de Referência do Edital, pois não foi apresentado, ao menos um, documento comprobatório da execução de serviços referentes à Área de Atuação 2 no seguinte subitem (iii) conforme os requisitos previstos no Edital: “*4) Experiência comprovada, por meio de 01 (um) ou mais Atestados ou Declarações (...) Tais Atestados ou Declarações deverão ser emitidos por pessoa jurídica, sediada ou não no Brasil (...) os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada: (...) (iii) matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990).*”

### **2 - Da Tempestividade:**

**2.1.** Cumpre esclarecer, inicialmente, que os itens 13.1 e 13.2 do Edital estabeleceram o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos aos atos administrativos praticados pela PPSA, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

**2.2.** Considerando que o resultado da fase de qualificação foi publicado no DOU em 21 de dezembro de 2023, bem como diante do feriado do Natal no dia 25 de dezembro de 2023, tem-se que o prazo para interposição do recurso se daria em 29 de dezembro de 2023.

**2.3.** Ocorre que, em observância ao princípio da boa-fé e da transparência, a PPSA publicou o resultado do julgamento do credenciamento também em seu sítio eletrônico, em 29 de dezembro de

2023, de forma a dar mais publicidade aos seus atos, concedendo-se, de forma excepcional, novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, findando em 08 de janeiro de 2024.

**2.4.** Dessa forma, o presente recurso, recebido em 29 de dezembro de 2023, é tempestivo e merece ser apreciado.

### **3 - Razões do Recurso apresentado:**

**3.1.** O recorrente alega, em síntese, que possui sólida experiência em temas ligados ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas.

**3.2.** Sustenta que, em momento oportuno, foram apresentados documentos que comprovam a atuação do escritório na representação de servidores públicos em processos administrativos e judiciais, conforme atestado emitido pela sra. Flavia Maria Santoro, bem como certidão expedida pela 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro e certidão expedida pelo Tribunal Regional da 2ª Região.

**3.3.** Anexo ao recurso, de forma a amparar a argumentação de que atende a exigência editalícia, requereu a juntada dos seguintes documentos, (i) petição inicial de Ação de Improbidade patrocinada pelo recorrente, em trâmite perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que comprova que o teor da disputa envolve o regime jurídico dos servidores públicos, especificamente questão relacionada à suposta violação a regime de dedicação exclusiva; (ii) cópia de procuração outorgada pela sra. Flavia Maria Santoro para representação no âmbito de processo administrativo disciplinar que tramitou perante a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; e (iii) comprovação de ter representado os interesses do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pessoa jurídica de direito privado, em ação civil pública na qual é corréu por alegado ato de improbidade administrativa.

**3.4.** Argumente que a sócia Patrícia Regina Pinheiro Sampaio é professora de direito administrativo da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, e que ministra sobre o tema de servidores públicos em suas turmas de graduação desde 2013.

**3.5.** Ainda, alega que não se deve esperar que escritórios de advocacia representem pessoas jurídicas em matérias relativas a servidores, visto que as autarquias e fundações públicas são representadas pela Advocacia Geral da União e que, por esse motivo, o tema de servidores públicos não é de interesse de sociedades empresárias, que se regem pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como as empresas estatais, por força do disposto no art. 173, §1º da Constituição Federal.

**3.6.** Por fim, o recorrente sustenta que a Administração Pública tem dever de eficiência, de acordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, e que “excessos de rigorismos” na análise da documentação dos proponentes viola a finalidade do procedimento de credenciamento, que consiste em ampliar as opções de escolha da PPSA no momento em que necessitar de serviços advocatícios, e, ainda, que credenciamentos devem ser procedimentos permanentemente abertos, para que os

interessados que cumpram as exigências possam ser incluídos no rol das pessoas autorizadas a contratar com a Administração

#### 4 - Da Análise do Mérito do Recurso

4.1. O Edital do Credenciamento IL.PPSA.003.2023, estabeleceu, em seu Anexo I – Termo de Referência, item 8, como um dos requisitos essenciais (sem o qual não seria permitido o credenciamento), o seguinte:

“8 - REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO

I) *Experiência*

*Os documentos em idioma estrangeiro apresentados para qualificação do interessado deverão acompanhar sua respectiva tradução juramentada.*

**Essencial (sem os quais o credenciamento não será permitido):**

(...)

4) **Experiência comprovada, por meio de 01 (um) ou mais Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica**, em nome da sociedade de advogados e/ou de seus sócios. Tais Atestados ou Declarações deverão ser **emitidos por pessoa jurídica**, sediada ou não no Brasil, devem comprovar que a sociedade de advogados e/o seus sócios já tenha executado, para a pessoa emitente dos Atestados ou Declarações, de forma satisfatória, os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada:

(i) *matérias ligadas a licitações e contratos da administração pública (Lei nº 13.303/2016), inclusive organização de licitações; E*

(ii) *defesas de impugnações a licitações; E*

**(iii) matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990); E**

(iv) *matérias ligadas à observância da legislação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992); E*

(v) *questões ligadas à Corregedoria Geral da União (“CGU”) ou ao Tribunal de Contas de União (“TCU”); E*

(vi) *contencioso administrativo ou judicial.” (grifo nosso)*

4.2. Da leitura do disposto acima, constata-se que a experiência na área ligada ao regime dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990) era essencial e deveria ser comprovada por meio de, no mínimo, um **atestado de capacidade técnica** emitido por **pessoa jurídica, o que não foi atendido pelo recorrente.**

4.3. Observa-se, da análise da documentação apresentada durante o processo de credenciamento, bem como dos documentos juntados ao presente recurso, que o recorrente apresentou atestado de qualificação técnica na referida área, contudo, **este foi emitido por pessoa física**, não atendendo ao estabelecido em edital.

4.4. Os demais documentos juntados pelo recorrente referem-se, em sua maioria, a matérias ligadas a área de improbidade administrativa, não sendo suficientemente detalhados de forma a demonstrar a experiência no ramo específico exigido em edital.

4.5. Pontua-se que tal exigência está amparada no art. 59 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Pré-Sal Petróleo S.A – PPSA, que determina que:

*Art. 59 - A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando aplicável; e*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da Licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

**§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das Licitações pertinentes a Obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

4.6. Dessa forma, não há que se falar em qualquer irregularidade ou excesso de formalismo por parte da PPSA por não aceitar que os atestados de qualificação técnica sejam emitidos por pessoa física, tendo em vista que a exigência de emissão por pessoa jurídica estava devidamente prevista em edital e em seu Regulamento Interno, devendo esta segui-los.

4.7. Sobre o tema, ensina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“Acórdão 927/2021 – Plenário:*

**ENUNCIADO: É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993) .**

*(...)*

*13. De fato, restou confirmada a ocorrência de irregularidade na condução da Concorrência 1/2020, decorrente da habilitação da empresa [vencedora] na Concorrência 1/2020 com inobservância do disposto no item 10.4.9 do edital licitatório.*

**14. Com efeito, tal cláusula editalícia dispunha que "A empresa licitante deverá comprovar sua capacidade técnico-operacional, a ser feita por meio de atestado (s) , fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação".**

**15. No caso, a empresa [vencedora] apresentou um atestado de capacidade técnico-operacional (peça 36, fls. 1/23) emitido em seu nome mas fornecido por pessoa física, e não por pessoa jurídica, além de diversos outros atestados (peças 36 a 41) emitidos em nome do seu responsável técnico, o engenheiro [omissis], e não em seu nome.**

*[...]*

19. Peça vênias para transcrever, por oportuno, o exame empreendido pela SeinfraUrbana (peça 47) sobre os esclarecimentos apresentados pela municipalidade em resposta à oitiva deste Tribunal, que bem fundamenta a conclusão acima:

"[...]

23. Constata-se que o atestado foi apresentado por pessoa física e trata de edificação de uso misto com cinco pavimentos e, portanto, não comprova a prévia execução de obras com características e complexidade semelhantes às do objeto da licitação, de construção de hospital (peça 7, p. 22) .

[...]

42. Por fim, do exame das informações e documentos apresentados pela Prefeitura em atendimento ao despacho do Tribunal, constata-se que não lograram justificar a habilitação da empresa [vencedora] no que se refere ao item 10.4.9 do Edital, objeto da representação sob exame, pois para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa foram indevidamente aceitos um atestado emitido por pessoa física e diversos atestados emitidos por pessoas jurídicas em nome do engenheiro responsável, e não da empresa licitante".

**20. Destarte, confirmada a habilitação indevida da empresa declarada vencedora da Concorrência 1/2020, por ofensa a princípios que regem as licitações e contratações públicas, em especial os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se a anulação desse ato, e de todos os subsequentes, com o retorno da licitação à etapa anterior à fase em que ocorreu tal irregularidade, como decidido por este Tribunal nessas situações, a exemplo dos Acórdãos 830/2018, 208/2018, 2.468/2017 e 2.314/2017, todos do Plenário.**

Acórdão:

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Município de Pires do Rio/GO que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, adote as providências cabíveis com vistas à anulação do ato administrativo de habilitação na Concorrência 1/2020 da empresa [vencedora], assim como dos demais atos posteriores, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados e os resultados obtidos;"

"Acórdão 3418/14 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

**1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.**

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (grifo nosso)

**4.8.** Ressalta-se que, buscando a primazia do interesse público, a Comissão Especial de Credenciamento responsável pela condução do presente processo, realizou diligência, nos dias 18 e 20 de setembro de 2023, junto ao recorrente, por via eletrônica, onde destacava o não cumprimento, por parte do escritório, do requisito estabelecido em edital diante da ausência de atestados de capacidade técnica na área ligada ao regime dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990), oportunizando a juntada de novos documentos.

**4.9.** Ainda, após divulgação do resultado de habilitação, foi realizada nova diligência, junto ao recorrente, para que fosse indicado, nos documentos encaminhados durante todo o processo, o efetivo cumprimento de referido requisito editalício.

**4.10.** A diligência foi realizada por meio de envio de correspondência eletrônica, encaminhada no dia 13 de dezembro de 2023, sendo disponibilizado prazo de 2 (dois) dias úteis para que o interessado apresentasse suas considerações. Todavia, não houve resposta do escritório às diligências realizadas pela PPSA.

**4.11.** Importante destacar, ainda, que, após a publicação do edital, foi oportunizado prazo para impugnação as cláusulas editalícias, não sendo apresentado qualquer impugnação relativa as matérias debatidas no presente recurso, em especial a forma de comprovação da capacitação técnica bem como o prazo em que o credenciamento ficaria aberto, não podendo este, intempestivamente, alegar tais fatos.

**4.12.** A discordância dos interessados ao edital deve ser manifestada por meio de impugnação ao ato antes da abertura da licitação e não após a divulgação do resultado.

**4.13.** Dessa forma, diante da ausência de impugnação ao instrumento convocatório, entende-se por aceitas as cláusulas estabelecidas, que devem ser respeitadas pelas partes.

**4.14.** Sobre o tema, leciona a jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo*

*Hely Lopes Meireles, \o edital é lei entre os licitantes\, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70065526048 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 12/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015)*

**4.15.** Dessa forma, diante do não atendimento das regras editalícias quanto a emissão, por pessoa jurídica, do atestado de capacidade técnica relacionado a matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990), faz-se necessária a manutenção da não qualificação do recorrente, não estando este apto a ser credenciado.

**4.16.** Por fim, de forma a esclarecer todos os pontos trazidos em recurso, a alegação de que não se deve esperar que escritórios de advocacia representem pessoas jurídicas em matérias relativas a servidores, visto que as autarquias e fundações públicas são representadas pela Advocacia Geral da União, não deve prosperar, tendo em vista que os demais escritórios considerados aptos para credenciamento demonstraram o atendimento a tal requisito, da forma previamente estabelecida em edital.

## **5 - Conclusão**

**5.1.** Após analisar as alegações apresentadas pelo recorrente, com base nas ponderações acima, entende-se pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, considerar o escritório Rennó Penteadó Sampaio Advogados **não apto** para o credenciamento, diante da ausência de comprovação do requisito disposto no item “I) Experiência”, subitem “4”, estabelecido no capítulo “8 - REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO” do Anexo I – Termo de Referência do Edital, pois não foi apresentado, ao menos um, documento comprobatório da execução de serviços referentes à Área de Atuação 2 no seguinte subitem (iii) conforme os requisitos previstos no Edital: “4) Experiência comprovada, por meio de 01 (um) ou mais Atestados ou Declarações (...) Tais Atestados ou Declarações deverão ser emitidos por pessoa jurídica, sediada ou não no Brasil (...) os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada: (...) (iii) matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990).”

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

**Comissão Especial de Credenciamento de Escritórios Advocatícios**